



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000300-58.2018.5.02.0316

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/mf/eao/fsp

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. QUESTÃO PRELIMINAR. DEPÓSITOS RECURSAIS INEXISTENTES. COMPROVANTES NÃO RECONHECIDOS PELO BANCO DO BRASIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Inexistentes os depósitos recursais correspondentes às guias juntadas aos autos, reforma-se a decisão unipessoal, para não conhecer do agravo de instrumento e do recurso de revista da empresa reclamada, por deserção. Reputa-se a agravante litigante de má-fé, nos termos do artigo 793-B, II e V, da CLT. A juntada de guias referentes ao preparo recursal, com autenticação bancária, sem que tenha efetivamente havido o recolhimento dos valores, conforme atestado pela instituição financeira em diligência determinada nestes autos, configura conduta grave, a merecer a mais veemente repulsa do Poder Judiciário, mediante aplicação das sanções cabíveis e expedição de ofício ao Ministério Público a fim de que apure possível infração criminal. Condena-se a agravante ao pagamento de indenização de 30% e multa de 1%, ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa. Deve, ainda, arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que a parte autora efetuou, nos termos do art. 793-C, *caput* e § 3º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000300-58.2018.5.02.0316

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1000300-58.2018.5.02.0316**, em que é Agravante **GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** e são Agravados **LUIZ GONZAGA DE SOUZA, FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI** e **C.LORENZO - TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA - LTDA - EPP E OUTRO**.

A parte ré (GPMRV Segurança e Vigilância EIRELI), não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 840/843, interpõe o presente agravo. É o relatório.

VOTO

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **8/11/2019** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **2/4/2020**, incidem: CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; e Lei nº 13.467/2017.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

QUESTÃO PRELIMINAR

Inicialmente, cabe registrar que **a parte autora juntou petição (114288/2020-0) informando que em dois outros processos envolvendo a mesma empresa, ora agravante, os depósitos recursais supostamente por ela efetuados não foram localizados nem pelo Juízo de origem, nem pelo Banco do Brasil**. Assim, requereu fosse averiguada a existência ou não dos depósitos recursais no presente caso.

Em 27/04/2022 os autos foram remetidos à origem e, à fl. 965, a Dra. Maria Carolina Duarte Frare, Diretora da Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, certificou que **"(...) em que pese os comprovantes juntados pela segunda reclamada, não há nenhum depósito disponível em conta judicial (...)"**, conforme impressão das telas do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais (SisconDJ-JT) e do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) às fls. 966 e 967.

Firmado por assinatura digital em 15/12/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000300-58.2018.5.02.0316

Após o retorno dos autos ao TST, concedi vista às partes para que se manifestassem a respeito da aludida certidão, bem como determinei à empresa agravante que trouxesse aos autos os comprovantes atualizados referentes aos depósitos recursais relativos aos apelos pendentes de julgamento nesta Corte.

Findo o prazo, a ré GPMRV Segurança e Vigilância EIRELI manteve-se silente e Luiz Gonzaga de Souza, reclamante, requereu a condenação da empresa por litigância de má-fé, a anulação de todas as decisões proferidas nos autos, tanto pelo TST quanto pelo TRT da 2ª Região, bem como a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal "(...) para apuração do crime praticado pelas empresas do Grupo Econômico, assim como, seja apurado o envolvimento dos advogados."

Em 22/09/2022, determinei fosse o Banco do Brasil S.A. oficiado para que confirmasse se houve ou não os pagamentos a que se referem os comprovantes juntados aos autos ou prestasse as informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Em 28/10/2022, o Banco informou que não localizou contas judiciais vinculadas ao presente processo e que **os comprovantes juntados pela empresa não se enquadram "(...) nos padrões dos comprovantes de pagamentos emitidos por esta Instituição Financeira"** e que, portanto, não houve depósito judicial (fl. 994).

Pois bem.

Como se sabe, o depósito recursal é um dos pressupostos extrínsecos dos recursos trabalhistas e sua finalidade é garantir futura execução (Súmula nº 128 do TST). Assim, inexistentes os depósitos correspondentes às guias juntadas aos autos às fls. 524/981 (recurso ordinário), 630/631 (recurso de revista) e 670/671 (agravo de instrumento), **reconsidero** a decisão proferida às fls. 840/843 para **não conhecer** do agravo de instrumento e do recurso de revista da agravante GPMRV Segurança e Vigilância EIRELI, porque **desertos**.

Registre-se que a apresentação de comprovantes de pagamento sem que tenha havido o efetivo depósito dos valores correspondentes revela **alteração da verdade dos fatos e flagrante conduta temerária da empresa agravante**, que maliciosamente não apenas gerou prejuízo à parte adversa – ao ter o julgamento do seu processo postergado em razão dos recursos interpostos –, como movimentou a máquina judiciária indevidamente e induziu os magistrados que atuaram na causa em erro, em afronta ao princípio da boa-fé processual insculpido no art. 5º do CPC.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1000300-58.2018.5.02.0316

Assim, considero a agravante litigante de má-fé, nos termos do artigo 793-B, II e V, da CLT, e, ante a gravidade da conduta, que merece a mais veemente repulsa do Poder Judiciário, condeno-a ao pagamento de indenização de 30% e multa de 1%, ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa. Deve arcar, ainda, com os honorários advocatícios e com todas as despesas que a parte autora efetuou, conforme artigo 793-C, *caput* e § 3º, da CLT.

Por fim, ante os indícios de fraude processual decorrente da suposta falsidade dos respectivos comprovantes de pagamentos, determino sejam expedidos ofícios ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para que apurem os fatos constatados nestes autos como entenderem de direito. Após, devem os autos retornar imediatamente ao Tribunal de origem para que tome as providências que julgar pertinentes em relação ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, ante a questão preliminar suscitada: **a)** reformar a decisão unipessoal, para não conhecer do agravo de instrumento e do recurso de revista da ré GPMRV Segurança e Vigilância EIRELI, por deserção; **b)** reputar a agravante litigante de má-fé (artigo 793-B, II e V, da CLT), condená-la ao pagamento de indenização de 30% e multa de 1%, ambas calculadas sobre o valor corrigido da causa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento de todas as despesas que a parte autora efetuou, nos termos do art. 793-C, *caput* e § 3º, da CLT e **c)** determinar sejam expedidos ofícios ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para a devida apuração dos fatos. Após, devem os autos retornar imediatamente ao Tribunal de origem para que tome as providências que entender de direito em relação ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator